



Número: **8001183-92.2022.8.05.0191**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **04/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILMARIO SOARES SILVA (IMPETRANTE)	PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA (ADVOGADO) ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO) ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EVANILDA GONCALVES DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA (ADVOGADO) ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO) ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCONI DANIEL MELO ALENCAR (IMPETRANTE)	PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA (ADVOGADO) ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO) ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ALBERIO FAUSTINO FARIAS (IMPETRANTE)	PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA (ADVOGADO) ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO) ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JEAN ROUBERT FELIX NETTO (IMPETRANTE)	PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA (ADVOGADO) ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO) ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PEDRO MACARIO NETO (IMPETRADO)	IVONEIDE PATU DA SILVA registrado(a) civilmente como IVONEIDE PATU DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35364 1764	19/01/2023 12:20	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

1<sup>a</sup> Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Tel.: (75) 3281-8376

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 8001183-92.2022.8.05.0191**

IMPETRANTE: GILMARIO SOARES SILVA, EVANILDA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCONI DANIEL MELO ALENCAR, ALBERIO FAUSTINO FARIAS, JEAN ROUBERT FELIX NETTO

Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRO ALVES, PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA, ELIS MARLI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: PEDRO MACARIO NETO

Advogado(s) do reclamado: IVONEIDE PATU DA SILVA REGISTRADO(A)  
CIVILMENTE COMO IVONEIDE PATU DA SILVA

**SENTENÇA**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com PEDIDO LIMINAR impetrado pelos Exmo. Sr. Vereadores GILMÁRIO SOARES SILVA, EVANILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARCONI DANIEL MELO ALENCAR, ALBÉRIO FAUSTINO FARIAS E JEAN ROUBERT FELIX NETTO em face do Exmo. Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal PEDRO MACÁRIO NETO.

Os impetrantes alegam, em síntese, que formularam requerimento para abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) visando apurar procedimentos nos atos administrativos dos agentes municipais nas compras e contratações realizadas no período de pandemia da COVID-19 em Paulo Afonso.

No entanto, afirmam que o pedido de instalação da CPI foi arquivado de forma irregular, pontuando as razões de fato:



Assinado eletronicamente por: PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO - 19/01/2023 12:20:59  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011912205882100000344307345>

Número do documento: 23011912205882100000344307345

Num. 353641764 - Pág. 1

- a) Não é foco da CPI investigar os recursos federais envolvendo o combate à pandemia, mas atos e procedimentos administrativos licitatórios referentes a compras e contratações instruídos sob dispensa de licitação, pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no âmbito das secretarias de Saúde e de Desenvolvimento Social;
- b) Ocorreu violação da ordem cronológica de apreciação dos pedidos, visto que o pedido de arquivamento da CPI foi apreciado antes do pedido de instalação;
- c) A retirada dos apoios dos vereadores Paulo Gomes de Queiroz e José Gomes de Araújo não afetaram a regularidade do pedido de instalação da CPI, nos termos do art. 113 da Lei Orgânica do Município.
- d) O Presidente da Câmara de Vereadores assinou o pedido de arquivamento da CPI e ele mesmo deferiu o pedido de forma unilateral, afastando a imparcialidade;
- e) os pareceres da Procuradoria Jurídica e da Consultoria Jurídica da Câmara de Vereadores são eivados de parcialidade, haja vista que a consultoria é prestada pela mesma empresa que oferece consultoria a um dos investigados e a Procuradora da Câmara Municipal de Vereadores é esposa de um suposto investigado.

Requereram, liminarmente, a suspensão do arquivamento do requerimento de instalação da CPI e o seu regular prosseguimento sob o fundamento de que o “fumus boni iuris” está demonstrado, uma vez a instalação de CPI é direito subjetivo das minorias e houve violação desse direito e que o “periculum in mora” é comprovado pela conduta irregular da autoridade coatora que não pode impedir o exercício do direito constitucional dos vereadores que compõem a minoria da Casa Legislativa municipal.

Instada a se manifestar, a autoridade coatora apresentou informações esclarecendo que a CPI não foi instalada sob a justificativa de que a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, após requerimento da bancada governista e parecer da Procuradoria e da Consultoria da Câmara de Vereadores, firmou entendimento de que “a fiscalização de verbas federais, repassadas pela União aos Estados e Municípios é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União e não podem ser fiscalizadas ou apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI”.

Outrossim, a autoridade coatora alega que:

- a) Os impetrantes não foram devidamente representados pelos advogados que protocolaram a petição inicial.
- b) A existência de inobservância dos julgados do STF, os quais decidiram que recursos federais repassados aos Municípios devem ser fiscalizados exclusivamente pelo TCU. Portanto, inexiste o direito



líquido e certo pleiteado pelos impetrantes.

- c) Não houve pedido de declaração de ilegalidade da resolução que arquivou o requerimento de instalação da CPI, nem manifestação sob a motivação desse arquivamento.
- d) Não ocorreu violação da ordem cronológica de requerimentos, posto que os pedidos não foram disponibilizados na ordem do dia da Câmara de Vereadores.
- e) Inexiste parcialidade do Presidente da Câmara ao apoiar o pedido de arquivamento, pois, apesar de exercer a Presidência da Câmara, mantém a função de membro do Poder Legislativo podendo votar e subscrever requerimentos e que, nessa linha de raciocínio os Vereadores que subscreveram o requerimento da instalação da CPI também não poderiam opinar na Comissão de Constituição e Justiça.
- f) o Requerimento nº 1.331/21, de autoria da bancada do governo, apesar de ser antirregimental, por contrariar os arts. 102 e 112, VI do Regimento Interno da CMCA, bem como, não haver previsão legal no processo legislativo para criação de CPI, consoante dispõe o art. 58, §3º da CF, os argumentos trazidos no presente requerimento estão de acordo com a jurisprudência dominante e recente do STF, que dispõe sobre a inconstitucionalidade e impossibilidade de fiscalização e investigação de repasse de verbas federais pela União aos Municípios, por Comissão Parlamentar de Inquérito, que a competência é exclusiva do Tribunal de Contas da União, conforme recente julgamento do STF na ADPF nº 848 MC/DF, em 21 de junho de 2021, pela Ministra Relatora Rosa Weber, entendimento que prevalece;
- g) os impetrantes pretendem induzir a erro ao justificarem a instalação da CPI com base nos contratos de 2020 e na petição inicial mencionarem a contratos dos anos de 2020 e 2021.

A autoridade coatora prestou as informações (188112060 – Petição).

Foi concedida a medida liminar (202988726 – Decisão), suspensa na instância superior (I206549996 – Decisão).

O Ministério Público, instado a se manifestar, não ofertou parecer.

## É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado a tutelar direito líquido e certo, não



aparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à questão de fundo, dispõe o art. 58, §3º, da Constituição Federal:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) foi concebida pelo Legislador Constituinte Originário para “viabilizar o inquérito necessário ao exercício preciso do poder de fiscalizar e de decidir, entregue ao Legislativo” (MENDES, Gilmar e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, in. “CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2016, pg. 890).

O princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF) e a tutela dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros, da CF) são pontos sensíveis nos processos judiciais que envolvem questões atinentes à Comissão Parlamentar de Inquérito.

A Constituição Federal é clara e expressa em prever que “As comissões parlamentares de inquérito (...) serão criadas (...) mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo”.

Preenchidos os 3 (três) requisitos (requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa, apuração de fato determinado e por prazo certo) impõe-se a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, não havendo que se falar em aquiescência, seja da autoridade responsável pela análise do pleito seja dos integrantes da maioria dos membros do Poder Legislativo.

É esta a pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES "INTERNA CORPORIS" DAS CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. - O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. - O direito de investigar - que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) - tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. - A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 - RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER. - A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado,



notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. - Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. - A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. **A CONCEPÇÃO DEMOCRÁTICA DO ESTADO DE DIREITO REFLETE UMA REALIDADE DENSA DE SIGNIFICAÇÃO E PLENA DE POTENCIALIDADE CONCRETIZADORA DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES PÚBLICAS.** - O Estado de Direito, concebido e estruturado em bases democráticas, mais do que simples figura conceitual ou mera proposição doutrinária, reflete, em nosso sistema jurídico, uma realidade constitucional densa de significação e plena de potencialidade concretizadora dos direitos e das liberdades públicas. - A opção do legislador constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito não pode esgotar-se numa simples proclamação retórica. A opção pelo Estado democrático de direito, por isso mesmo, há de ter consequências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais entre os poderes da República e no âmbito da formulação de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. Em uma palavra: ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República. - O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa promessa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta. - A maioria legislativa, mediante deliberada inércia de seus líderes na indicação de membros para compor determinada Comissão Parlamentar de Inquérito, não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar em torno de fato determinado e por período certo. **O CONTROLE JURISDICIAL DOS ATOS PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS E/OU GARANTIAS DE ÍDOLE CONSTITUCIONAL.** - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. - Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação



constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes. - A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República. **LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - AUTORIDADE DOTADA DE PODERES PARA VIABILIZAR A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.** - O mandado de segurança há de ser impetrado em face de órgão ou agente público investido de competência para praticar o ato cuja implementação se busca. - Incumbe, em consequência, não aos Líderes partidários, mas, sim, ao Presidente da Casa Legislativa (o Senado Federal, no caso), em sua condição de órgão dirigente da respectiva Mesa, o poder de viabilizar a composição e a organização das comissões parlamentares de inquérito. (MS 24849, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2005, DJ 29-09-2006 PP-00035 EMENT VOL-02249-08 PP-01323)

A relevância da questão posta em análise é tão grande que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o “modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais” (ADI 3619, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 20-04-2007 PP-00078 EMENT VOL-02272-01 PP-00127).

Não há que se falar, portanto, em ofensa à separação dos poderes (art. 2º, CF), quando o Poder Judiciário analisa – quando instado, tal qual o caso dos autos – o preenchimento dos requisitos de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito a pedido de autoridade revestida de legitimidade política e jurídica que, no caso, detêm os Exmos. Srs. Vereadores Impetrantes, uma vez que foram eleitos regularmente através de sufrágio pelo povo e estão em pleno exercício do mandato que lhes foi por este outorgado.

O requerimento de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito objeto deste processo encartado nos autos (Num. 184432486 - Pág. 1 a Num. 184432486 - Pág. 3) comprova, inicialmente, que 07 Vereadores (Albério Faustino Farias, Gilmário Soares Silva, Marconi Daniel Melo Alencar, Evanilda Gonçalves de Oliveira, José Gomes de Araújo, Jean Roubert Felix Netto e Paulo Gomes de Queiroz Júnior) o assinaram.

O Município de Paulo Afonso possui 15 vereadores, razão pela qual preenchido estava, à época do requerimento, o requisito constitucional de adesão mínima de 1/3 dos membros da Casa Legislativa – sendo que, no caso dos autos, bastavam que 5 (cinco) vereadores aderissem ao requerimento, valor numérico que foi superado em 2 (dois), totalizando 7 (sete) vereadores que subscreveram o requerimento da CPI.

A questão da retirada – ou não – das assinaturas dos Exmo. Srs. Vereadores Paulo Gomes de Queiroz Júnior e José Gomes de Araújo, por terem saído da oposição para a situação, é irrelevante, uma vez que, como já dito, a retirada de 2 assinaturas de um requerimento assinado por 7 vereadores implica na manutenção de 5 assinaturas – o que é suficiente para o preenchimento do requisito numérico do art. 58, §3º, da CF.

Em relação ao segundo requisito, verifica-se que o requerimento de instalação da CPI (Num. 184432486 - Pág. 1 a Num. 184432486 - Pág. 3) é claro em prever que o seu objeto “compras e



contratações pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no enfrentamento da pandemia da Covid-19, no ano de 2020, no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Social – SEDES”.

Verifica-se, portanto, que há clareza e determinação quanto ao objeto da investigação, uma vez que o requerimento delimita objetos material (“as compras e contratações pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no enfrentamento da pandemia da Covid-19, (...) no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Social - SEDES”) e, até, temporal (“no ano de 2020”), o que é suficiente para o preenchimento do segundo requisito do art. 58, §3º, da CF.

Aqui, importante registrar um adendo.

**Estudando a Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 37.760/DF, de relatoria do Exmo. Sr. Ministério ROBERTO BARROSO, confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que Sua Excelência, naqueles autos, reconheceu o preenchimento dos requisitos legais para a instalação da denominada CPI da COVID, no âmbito do Senado Federal, cujo objeto era, verbattin:**

**“apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados” (MS 37760 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 06-08-2021 PUBLIC 09-08-2021)**

Ora, verificando a decisão do Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO – ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, frise-se – observa-se que o objeto daquela CPI, causa de pedir da referida Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 37.760/DF é, até, mais ampla, do que a causa de pedir deste Mandado de Segurança, uma vez que o requerimento de instalação da CPI nesta Comarca tem por objeto “compras e contratações pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no enfrentamento da pandemia da Covid-19, no ano de 2020, no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Social – SEDES” e não “ações e omissões (...) no enfrentamento da pandemia da Covid19 no Brasil”.

Se naquela Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 37.760/DF, o Supremo Tribunal Federal determinou a instalação da CPI, cujo objeto é, até, mais amplo do que o do presente *writ*, este Juízo resta convencido de que houve fato certo e determinado a amparar o pleito dos impetrantes e, portanto, está sim preenchido o requisito constitucional supramencionado.

Além disto, não se verifica como objetivo dos parlamentares investigação tão somente de verbas federais mas a destinação de toda e qualquer verba que foi objeto de compras e contratações pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no enfrentamento da pandemia da Covid-19, no ano de 2020, no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Social – SEDES, o que é absolutamente constitucional, dada a função fiscalizatória do Poder Legislativo.

O que não pode ocorrer, por óbvio, é a investigação do Estado da Bahia e da União Federal pelo Poder Legislativo de Paulo Afonso – aí sim, sob pena de ofensa ao Princípio Federativo – o que



não se verifica no caso dos autos.

Em relação a este ponto, uma observação merece ser feita: os precedentes citados nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora não têm pertinência temática com o presente feito, senão vejamos.

Eis a Ementa do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.934/99 in verbis:

Ementa: Administrativo. ADI. Fundo Nacional de Assistência Social. Lei nº 9.604/98. Procedência parcial. 1. É inconstitucional o art. 1º da Lei nº 9.604/98, que fixou a competência dos Tribunais de Contas Estaduais e de Câmaras Municipais para análise da prestação de contas da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados aos Estados e Municípios. A competência para o controle da prestação de contas da aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, conforme o art. 70 e incisos da Constituição. 2. O art. 2º da mesma lei, por sua vez, é compatível com a Constituição. A previsão de repasse automático de recursos do Fundo para Estados e Municípios, ainda que desvinculado da celebração prévia de convênio, ajuste, acordo ou contrato, não afasta a competência do TCU prevista no art. 71, VI, da Carta. 3. Procedência parcial do pedido. (ADI 1934, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 25-02-2019 PUBLIC 26-02-2019)

A ADI nº 1.934/1999 refere-se a controle de prestação de contas da aplicação de recursos federais e não de investigação de aplicação de recursos públicos por Comissão Parlamentar de Inquérito.

Colaciono, agora, a ementa do acórdão lavrado na MC-ADPF 848:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE LIMINAR. CPI DA PANDEMIA. CONVOCAÇÃO DE GOVERNADORES DE ESTADO PARA DEPOR NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AFRONTA À AUTONOMIA FEDERATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O poder investigatório exercido pelas Comissões Parlamentares de Inquérito configura atribuição de natureza ancilar, destinada a auxiliar o Poder Legislativo no desempenho de suas funções de legislar e exercer o controle externo da Administração Pública, sujeito, ipso facto, às restrições e limites que conformam o princípio da separação dos poderes e o sistema de checks and balances. 2. O Chefe do Poder Executivo da União é titular de



prerrogativas institucionais asseguratórias de sua autonomia e independência perante os demais Poderes. Além da imunidade formal (CF, art. 86, § 3º) e da irresponsabilidade penal temporária (CF, art. 86, § 4º), a Constituição Federal isenta-o da obrigatoriedade de depor ou prestar esclarecimentos perante as Casas Legislativas da União e suas comissões, como emerge da dicção dos arts. 50, caput e § 2º, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal, aplicáveis, por extensão, aos Governadores de Estado. 3. O modelo federativo impõe a observância da ética da solidariedade e do dever de fidelidade com o pacto federativo. O espírito do federalismo orienta a atuação coordenada das pessoas estatais no sentido de fortalecer a autonomia de cada ente político e priorizar os interesses comuns a todos. Conflitos federativos hão de ser solucionados tendo como norte a colaboração recíproca para a superação de impasses, o primado da confiança e da lealdade entre as unidades federadas e a preferência às soluções consensuais e amistosas em respeito aos postulados da subsidiariedade e da não intervenção. 4. A competência para julgar as contas de gestores de verbas federais repassadas aos Estados e Municípios pela União cabe, a teor da Constituição Federal, ao Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, II), e não ao Congresso Nacional. No âmbito dessa esfera de competência própria, o Tribunal de Contas da União realiza julgamento de perfil técnico, agindo com autonomia e independência, e profere decisões dotadas de executividade direta e imediata (CF, art. 73, § 3º), não se subordinando à revisão pelo Poder Legislativo. As investigações parlamentares devem visar à apuração de fatos vinculados ao exercício das competências do respectivo órgão legislativo. A fiscalização de verbas federais sujeitas ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade desempenhado, com exclusividade, pelo Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, II) traduz matéria estranha às atribuições parlamentares das CPI's. 5. Liminar deferida, ad referendum do Plenário desta Corte, suspendendo as convocações dos Governadores de Estado realizadas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal (CPI da Pandemia), sem prejuízo da possibilidade do órgão parlamentar convidar essas mesmas autoridades estatais para comparecerem, voluntariamente, a Reunião da Comissão a ser agendada de comum acordo. 6. Medida liminar referendada. (ADPF 848 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 20-10-2021 PUBLIC 21-10-2021)

Da análise do Acórdão, verifica-se que se estava tentando convocar Governadores para, no âmbito de CPI proposta pelo Congresso Nacional, irem depor como investigado, o que se afigura, como já dito, ofensivo ao pacto federativo.

Ocorre que o caso dos autos é diverso, na medida em que se pretende investigar a destinação, pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, dos recursos recebimentos e/ou aplicados no combate à COVID-19, e não a investigação da UNIÃO e/ou do ESTADO DA BAHIA na aplicação de suas respectivas verbas.

Logo, rejeito referido argumento.

Preenchido, também, está o terceiro requisito que é a delimitação do prazo certo de duração que, no caso do requerimento objeto deste processo é de 90 dias ( Num. 184432486 - Pág. 1 a Num. 184432486 - Pág. 3).



Verifico que, no caso dos autos, encontram-se preenchidos os 3 únicos requisitos necessários à criação e instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito objeto do Requerimento 1228/2021 subscritos por, no mínimo, 5 parlamentares da Câmara Municipal de Vereadores, para apuração de fatos determinados e com prazo certo de duração, nos exatos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal.

Por sua vez, registro que o requerimento lavrado pela maioria dos Exmos. Srs. Vereadores da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso visando o arquivamento do Requerimento 1228/2021 assinado pela minoria dos Exmos. Srs. Vereadores da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso NÃO tem o condão de obstar a criação e a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito objeto deste último justamente porque uma vez preenchidos os requisitos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, a vontade da maioria NÃO SE IMPÕE haja vista exsurgir a força normativa da disposição constitucional que OBRIGA a criação e a instalação da CPI quando preenchidos os seus requisitos.

É dizer: uma vez preenchidos os requisitos constitucionais de criação e instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito do art. 58, §3º, da Constituição Federal, o que era discussão política e até saudável “interna corporis” da Casa Legislativa passa a ser certeza jurídico-constitucional com natureza de ato vinculado à Sua Excelência o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso.

Justamente porque basta o preenchimento dos requisitos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, para a criação e instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito pelo Poder Legislativo – ainda que a requerimento da minoria e em desacordo com a maioria parlamentar – as demais discussões sobre “impedimento” e/ou “suspeição” de Autoridades e servidores são absolutamente irrelevantes para o deslinde desta matéria.

Forte em tais razões, RECONHEÇO a presença de direito líquido e certo dos impetrantes ante o abuso do direito da autoridade apontada como coatora e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEIADA para DETERMINAR que o Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso adote das providências necessárias à criação e instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do Requerimento 1228/2021, visando apurar compras e contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no enfrentamento da pandemia da COVID-19, no ano de 2020, no âmbito das Secretarias Municipais da Saúde e de Desenvolvimento Social – SEDES, pelo prazo de 90 dias, ao tempo em que SUSPENDO LIMINARMENTE todo e qualquer ato que turbou ou impediu a análise de referido requerimento, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, sem prejuízo das demais sanções por improbidade e desobediência.

Outrossim, em sede de cognição exauriente, presente, portanto, o “fumus boni iuri” a amparar o deferimento da medida de urgência requerida e configurado, também, o “periculum in mora” na medida em que o impedimento da criação e instalação da CPI que possui os requisitos constitucionais ocasiona graves danos à minoria parlamentar e ao próprio Poder Legislativo que fica tolhido de exercer a sua legítima função constitucional de fiscalização, MANTENHO A LIMINAR anteriormente deferida em todos os seus termos que determinou ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso a adoção das providências necessárias à criação e instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do Requerimento 1228/2021, visando apurar compras e contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no enfrentamento da pandemia da COVID-19, no ano de 2020, no âmbito das Secretarias Municipais da Saúde e de Desenvolvimento Social – SEDES, pelo prazo de 90 dias, ao tempo em que SUSPENDO LIMINARMENTE todo e qualquer ato que turbou ou impediu a análise de referido requerimento, assinando, contudo, prazo de 72 horas para sua instalação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, sem prejuízo das demais sanções por improbidade e desobediência.



Oficie-se o(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Relator(a). do MS nº 8022722-08.2022.8.05.0000, comunicando-lhe da prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por DJe e o Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores, pessoalmente. Cumpra-se, com urgência.

Paulo Afonso, data de liberação nos autos digitais.

**PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO**

**JUIZ DE DIREITO**



Assinado eletronicamente por: PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO - 19/01/2023 12:20:59  
<https://pje.ijba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011912205882100000344307345>

Número do documento: 23011912205882100000344307345

Num. 353641764 - Pág. 12